

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2021.

PROJETO DE LEI N.º 84/2021.

OBJETO: **Dispõe sobre obrigatoriedade da disponibilidade de cadeiras de rodas no terminal rodoviário para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Unaí (MG).**

AUTOR: **VEREADOR RONEI DO NOVO HORIZONTE.**

RELATOR: **VEREADOR PROFESSOR DIEGO.**

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 84/2021, de autoria do Vereador Ronei do Novo Horizonte, que dispõe sobre obrigatoriedade da disponibilidade de cadeiras de rodas no terminal rodoviário para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Unaí (MG).

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Professor Diego, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

O autor apresenta proposição no sentido de obrigar o Município de Unaí (MG) a disponibilizar para a rodoviária, no mínimo 2 (duas) cadeiras de rodas para utilização por pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida. E, ainda, que a administração rodoviária faça com que as cadeiras de rodas motorizadas ou não sejam colocadas em local de fácil acesso com sinalização e boa visibilidade.

Sobre a iniciativa do Vereador Ronei do Novo Horizonte, não há que se esposar a tese de interferência na independência dos Poderes Municipais, uma vez que o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de decisão de **REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 do RIO DE JANEIRO**, decidiu no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permitindo, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, citou o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008.

Deu-se a apresentação da **Emenda n.º 1** ao Projeto de Lei n.º 84 a fim de que seja inserido, onde couber no projeto, o nome próprio do único Terminal Rodoviário de Unaí que é **Terminal Rodoviário Aprígio Furtado de Oliveira Neto**, conforme a Lei Municipal n.º 1.413, de 21 de maio de 1.992, sem prejuízo da intenção do Autor.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão

Em face do exposto e ressaltando este Relator de opinar no mérito da matéria, deu-se pela constitucionalidade, legalidade e adequação regimental do Projeto de Lei n.º 84/2021, desde que aprovada a **Emenda n.º 1**, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 6 de outubro de 2021; 77º da
Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado

EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º N° 84/2021

Insira-se onde couber o nome do “Terminal Rodoviário Aprígio Furtado de Oliveira Neto”

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 6 de outubro de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado